



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

À:

**Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal**

**Ref.: Impugnação ao Convite nº 08/2023**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa PREVEN OBRAS E SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA em relação ao Convite nº 08/2023, cujo objeto é a contratação das obras de reforma do Ginásio de Esportes Municipal “Antônio Florêncio Pereira”, localizado na Rua Felipe Antônio Franco, L-55 – Jardim Anchieta – Pederneiras/SP

Em breve e apertada síntese, requer a Impugnante que seja excluído do edital o requisito constante da alínea “b”, subitem 5.1.1.3, que exige dos participantes a apresentação de prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado ou Certidão, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante e indicando a execução de no mínimo 2.355,27 m<sup>2</sup> de execução de pintura em alvenaria.

Cita a Súmula TCU 263, que orienta sobre a comprovação da capacidade técnica-operacional e alega que o edital desrespeitou o artigo 30 da lei nº 8.666/93, pois foram citados itens específicos e não foi mencionada a referida capacidade técnica-operacional.

Ressalta que, segundo orientação do TCU, “a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo.

Aponta ainda os princípios da competitividade, da proporcionalidade, da impessoalidade e da moralidade.

Diante do exposto, passo a opinar:

Preliminarmente, deixamos claro que não visualizamos nenhuma irregularidade que motive a reforma e republicação do edital, uma vez que as exigências contidas no instrumento convocatório estão legalmente fundamentadas e possuem o objetivo principal de assegurar o sucesso da realização do objeto.

Prosseguindo, o artigo 30 da Lei de Licitações é bastante objetivo ao tratar do assunto. Vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*(...)*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (grifei)*

Dessa forma, o teor da alínea “b” do item 5.1.1.3 do edital possui a devida fundamentação legal pois encontra-se em perfeita harmonia com a norma.

Inclusive, a Impugnante citou, corretamente, a Súmula TCU 263 para discorrer sobre a capacitação técnica, a qual transcreveremos abaixo:

*“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado” (grifei)*

Também é o entendimento da Corte de Contas do Estado de São Paulo que deliberou sobre o assunto, através da Súmula TCESP nº 24:

*Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. (extraído na íntegra do endereço <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/resolucao-052019/sumula-24>) (grifei)*

Aliás, vejamos como o próprio TCE/SP, em um de seus editais, exige a comprovação da qualificação técnica/operacional:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

*Pregão Eletrônico nº 07/2021*

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PINTURA EXTERNA E INTERNA DO IMÓVEL QUE SERVE À UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA (UR-16)*

*(...)*

#### *4.1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL*

##### *a) Qualificação Operacional:*

*a.1) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, no(s) qual(ais) se indique(m) experiência na execução de, no mínimo, 723 m<sup>2</sup> de pintura; (grifei)*

Nota-se que o texto estabelecido em nosso Convite segue os preceitos de ambas as súmulas e é praticamente idêntico ao instrumento convocatório do TCE/SP para a definição da parcela de maior relevância.

Uma vez que, ao considerarmos que o objeto consiste na realização de pequenas reformas e, em sua maioria, nos serviços de pintura, a PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA DEVERÁ SER, NOTORIAMENTE, RELATIVA À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PINTURA.

É o que podemos verificar no item 5 do Anexo III – Planilha Orçamentária do instrumento convocatório, onde está prevista a execução de aproximadamente **5.239,39m<sup>2</sup> de pintura**, o que representa mais de 70% (setenta por cento) do valor total da obra, revelando-se, evidentemente, no item com maior relevância e valor significativo.

Em suma, não há óbice algum na exigência editalícia referente à qualificação técnica-operacional, tendo em vista que o intuito da comprovação é garantir que a contratada possua experiência na execução do item mais relevante e custoso do objeto.

Entendemos que, após assegurados os requisitos mínimos necessários para a constatação da idoneidade dos licitantes e da segurança técnica e jurídica (o que foi feito), deve-se, evidentemente, privilegiar os princípios da competitividade, da proporcionalidade, da impessoalidade, da moralidade, da legalidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, assim como bem citou a Impugnante e que é parte indissociável desta Administração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Dessa forma, verifica-se que nada há de ilegal ou irregular com o texto editalício e não há razão alguma para supressão da exigência em pauta, devendo a mesma permanecer sem alterações pois encontra-se devidamente revestida pelos ditames legais, conforme demonstramos.

Diante do exposto, tem-se que as razões trazidas pela Impugnante não possuem fundamento e não devem prosperar, motivo pelo qual não deve ser dado provimento ao seu pleito.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações a que submetemos à apreciação de Vossa Excelência para que possa decidir a respeito.

Pederneiras, 06 de julho de 2023.

CENDY BIAZUZO RAMOS  
Compras e Licitações



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

CONVITE Nº 08/2023

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

### DECISÃO:

VISTOS, ETC.

ACOLHO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AS RAZÕES APRESENTADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES, EM FACE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA PREVEN OBRAS E SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA E DETERMINO QUE SEJA MANTIDA A ÍNTEGRA DAS CLÁUSULAS EXIGIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ORIGINAL, MANTENDO-SE OS PRAZOS E DEMAIS CONDIÇÕES.

DÊ-SE CIÊNCIA AO INTERESSADO.

PEDERNEIRAS, 06 DE JULHO DE 2023.

**IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA**

Prefeita Municipal